Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final

Projeto de Lei nº: 636/2025

Autor(a): Ver. Daniel Valença

PARECER

EMENTA: Projeto de Lei nº 636/2025. Proposição que dispõe sobre a obrigatoriedade de exposição da composição do preço dos combustíveis em postos revendedores localizados no Município do Natal. CONSTITUCIONALIDADE FORMAL E MATERIAL EVIDENCIADA. PARECER PELA APROVAÇÃO DO PROJETO.

I – RELATÓRIO:

Tratam-se os presentes autos de Projeto de Lei nº 636/2025, de autoria do Ver. Daniel Valença, que dispõe sobre a obrigatoriedade de exposição da composição do preço dos combustíveis em postos revendedores localizados no Município do Natal.

Em sua justificativa de fls. 03/06, o autor do projeto aduziu que a iniciativa se ancora na proteção do direito do consumidor, na transparência das relações de consumo e na democratização do acesso à informação econômica de interesse público. Aduziu que o Município possui competência suplementar para a matéria, visto que discute norma de interesse relativo a direito do consumidor. Alegou, ainda, que a medida proposta também é plenamente compatível com os princípios e diretrizes constitucionais, especialmente o direito à informação, além de estar em harmonia com o Código de Defesa do Consumidor.

O Departamento Legislativo dessa Casa, por meio da certidão de fl. 08, informou a inexistência de proposição em tramitação ou já convertida em norma com matéria semelhante.

À fl. 09, este edil, na condição de Presidente da CCJ, avocou a relatoria da matéria, nos termos do art. 56 do RICMN.

Por meio de despacho de fl. 10, foram os autos encaminhados a Douta Procuradoria Legislativa para parecer de estilo, o que restou atendido às fls. 11/12.

É o que importa relatar.

II – <u>FUNDAMENTAÇÃO</u>:

É cediço que a Comissão de Justiça detém competência para examinar a constitucionalidade, legalidade e regimentalidade das proposições legislativas submetidas à sua apreciação, conforme preceitua o art. 71, inciso I, do Regimento Interno da Câmara Municipal do Natal.

Conforme relatado, a medida legislativa em epígrafe, segundo dispõe o seu art. 1º, obriga os postos de combustíveis a divulgarem por meio de painel informativo, visível ao público, a estrutura detalhada do preço do litro do combustível comercializado, prevendo o seu §1º os itens a serem informados, como tributos incidentes, custo de transporte, margem de lucro e preço final ao consumidor.

Por sua vez, o art. 2º traz os objetivos da futura Lei, dentre os quais, o de assegurar o direito à informação clara e acessível ao consumidor e o de promover a transparência nas relações de consumo. O art. 3º menciona que o painel informativo deve ser atualizado quando houver alteração no preço, dispondo o artigo seguinte sobre as penalidades a serem aplicadas em caso de descumprimento da norma. Os dispositivos finais (5º e 6º) cuidam, respectivamente, da revogação da Lei Municipal nº 400/2014 e da vigência da futura norma.

Pois bem. Examinando o requisito formal de constitucionalidade da medida legislativa, observo não existirem vícios que impeçam a sua tramitação.

A matéria do projeto de lei em análise se insere no âmbito da competência legislativa suplementar dos municípios, posto que diz respeito ao interesse local relativo a direito do consumidor, sendo aplicável ao caso, portanto, a regra do art. 30, incisos I e II da CF.

O instrumento normativo manejado pelo Parlamentar – Projeto de Lei Ordinária - se apresenta adequado, conforme preceitua o art. 169 do RICMN. Além disso, atende as exigências regimentais, isso porque a matéria abordada na proposição não está dentre aquelas previstas no parágrafo único do art. 168 do citado diploma, que exige veículo normativo específico – como Projeto de Lei Complementar.

Em relação a competência para a iniciar o processo legislativo, também não vislumbro qualquer irregularidade.

A deflagração da medida por meio de iniciativa parlamentar respeitou a legislação vigente.

De acordo com o *caput* do art. 39 da LOMN, qualquer vereador possui legitimidade para o exercício da iniciativa legislativa, excetuando apenas os casos de reserva de iniciativa do Chefe do Poder Executivo que se encontram previstos nos incisos II, III, VIII, IX e X, do art. 21 e no art. 55 da referida lei orgânica.

Os indigitados dispositivos do art. 21 e do art. 55 da LOMN, aduzem que é de competência privativa do Prefeito a deflagração de proposições legislativas que versem, entre outras matérias, sobre a criação, estruturação e atribuições dos órgãos da administração pública e criação de cargos (incisos VIII e IX – art. 21), ou organização administrativa (incisos VI – art. 55). *Tais hipóteses, todavia, não se aplicam ao caso vertente, que se destina a instituir instrumento voltado à defesa do consumidor sem imposição de obrigações ou encargos ao Executivo.*

Não se vislumbra, portanto, afronta ao Princípio da Separação dos Poderes, inexistindo vício formal de iniciativa.

Neste sentido, foi o posicionamento da Douta Procuradoria Legislativa. Confira:

> *"O projeto de lei ora analisado* ***não apresenta afronta*** *ao disposto no art. 21, c/c art. 39, §1º da Lei Orgânica do Município, veicula matéria que pode ser considerada de interesse local (art. 30, I da Constituição Federal), e não se encontra sob*

reserva de lei complementar (art. 38, parágrafo único, da LOM).” (Grifei) (pág.11)

Igualmente, não constato a presença de vícios no requisito material de constitucionalidade.

Isso porque, a proposta legislativa concretiza preceito constitucional, notadamente o relativo à promoção e à defesa do consumidor, positivado no art. 5º, inciso XXXII da CF, o qual norteia a ordem econômica, segundo se depreende do inciso V do art. 170 da Carta Magna.

Acerca das disposições insertas no §1º do art. 1º do projeto, as quais exigem que no painel de divulgação ao consumidor constem informações sobre os custos de transporte e distribuição, margem de lucro do posto revendedor, tributos incidentes, dentre outros, o STF já decidiu que não são elas inconstitucionais.

O Min. Edson Fachin, analisando o Recurso Extraordinário nº 1.378.744/RN[1], em que se discutia a inconstitucionalidade da Lei Municipal nº 400/2014 oriunda do Município do Natal, justamente a norma a ser revogada pelo presente projeto, pontificou que exigências, como as previstas no aludido §1º do art. 1º desta proposição, são legítimas, porque claramente objetivam densificar o direito à informação, o qual conta com guarida constitucional no art. 5º, XIV da CF.

Destaco que referido entendimento, inicialmente prolatado monocraticamente, foi posteriormente confirmado (em fevereiro/2023) pela Segunda Turma do STF, por força do julgamento do Agravo Regimental no Recurso Extraordinário 1.378.744/RN, o qual restou assim ementado:

> *“Ementa: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE NO TRIBUNAL DE JUSTIÇA. POSTOS DE COMBUSTÍVEIS. COMPOSIÇÃO DE PREÇO. DIREITO À*

[1] https://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=15352687444&ext=.pdf

INFORMAÇÃO. RELAÇÃO DE CONSUMO. DIREITO DO CONSUMIDOR. COMPETÊNCIA LEGISLATIVA SUPLEMENTAR. ARTIGO 30, I E II, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. INTERESSE LOCAL. DECISÃO RECORRIDA QUE SE AMOLDA À JURISPRUDÊNCIA DO STF. DESPROVIMENTO DO AGRAVO REGIMENTAL. 1. Os municípios possuem competência legislativa suplementar para normas que tratem de interesse local relativo a direito do consumidor, por força dos art. 30, incisos I e II, da Constituição Federal. Precedentes. ***2. As exigências previstas na lei municipal questionada visam densificar o direito à informação, o qual conta com guarida constitucional no art. 5º, XIV, da Constituição da República.*** *3. Agravo regimental a que se nega provimento." (RE 1378744 AgR, Relator(a): EDSON FACHIN, Segunda Turma, julgado em 13-02-2023, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-s/n DIVULG 22-02-2023, PUBLIC 23-02-2023) (Grifei)*

Ainda sobre o aspecto material do projeto, a Procuradoria Legislativa desta Casa, em seu parecer de fls. 11/12, manifestou-se pela constitucionalidade da medida legislativa, argumentando, para tanto, que a proposição:

"...encontra-se em consonância com as diretrizes normativas para o tema, e a matéria já constou com pronunciamento definitivo de constitucionalidade por parte do Supremo Tribunal Federal, no RE 1378744, de relatoria do

Exmo. Ministro Edson Fachin, conforme descrito na justificativa.

Com essas considerações, opina-se pela constitucionalidade da proposição em questão."

(Grifei)

No tocante à técnica legislativa, o projeto encontra-se em conformidade com os parâmetros da Lei Complementar nº 95/1998, notadamente quanto à clareza e objetividade dos dispositivos. A proposição contém artigo de vigência e norma de conteúdo principal devidamente delimitada.

III – VOTO:

À vista do exposto, **opino** pela **aprovação** do projeto de lei.

É como voto.

Natal/RN, 06 de março de 2026.

ALDO CLEMENTE – Vereador - PSDB

Presidente da Comissão de Legislação,

Justiça e Redação Final